



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.558 - SP (2014/0046722-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA**
AGRAVANTE : **NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA**
AGRAVANTE : **MANUEL SABOR GONZALVES**
ADVOGADOS : **KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)**
 ROBERTO P GONÇALVES
AGRAVADO : **SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (10%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa – desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial – sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

2. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), diante da baixa liquidez do bem ofertado à substituição.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.558 - SP (2014/0046722-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA
AGRAVANTE : MANUEL SABOR GONZALVES
ADVOGADOS : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
ROBERTO P GONÇALVES
AGRAVADO : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, que manteve a penhora fixada pelas instâncias ordinárias sobre o faturamento, no percentual de 10%, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesta feita, a parte agravante sustenta que não veio a ser observada a existência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução ou, caso existentes, fossem de difícil alienação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.558 - SP (2014/0046722-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA
AGRAVANTE : MANUEL SABOR GONZALVES
ADVOGADOS : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
ROBERTO P GONÇALVES
AGRAVADO : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa – desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial – sem que isto configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC, segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos.

A título de exemplo:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. QUESTÃO PRECLUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 620 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

4. In casu, a recorrente não pagou o débito, não apresentou outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens e não comprovou que a constrição no percentual determinado sobre o faturamento mensal poderá comprometer o funcionamento de suas atividades como afirmado pelo acórdão recorrido. Demais disso, a verificação da inobservância ao artigo 620 do CPC demanda o revolvimento de circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, encontrando óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no Ag 1.128.456/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe de 23/6/2009);

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – PENHORA SOBRE O FATURAMENTO – SOCIEDADE COOPERATIVA – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA, SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO – CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO – PRECEDENTES.

1. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução.

2. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender, não apenas à forma menos onerosa para o devedor, mas também às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

3. In casu, observa-se que, apesar de citada, a recorrente não pagou o débito, muito menos logrou êxito em apresentar outros bens passíveis de penhora, o que possibilitou a adoção de medida extrema.

4. Diante da inércia da recorrente em solver o débito ou disponibilizar bens para realização de penhora, conclui-se a única via para satisfação do direito do credor é a penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 10%, que não afeta o livre desempenho das atividades econômicas da instituição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 771.549/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 21/11/2008);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC.

II - A discussão quanto à viabilidade da constrição de outros bens demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A questão da inviabilidade do funcionamento da empresa pela penhora de 10% sobre seu faturamento não foi discutida no acórdão a quo. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, neste ponto.

IV - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 721.719/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 13/10/2008)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

I - O princípio da menor onerosidade deve ser conjugado com o princípio da eficiência da atividade executiva, sendo a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, na hipótese, a forma mais adequada aos fins da execução.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 994.089/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. **JOSÉ DELGADO**, Rel. p/ acórdão Min. **FRANCISCO FALCÃO**, DJe de 17/11/2008).

Na espécie, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), diante da baixa liquidez do bem ofertado à substituição (e-STJ, fl. 49).

Veja-se:

Nesse passo, revela-se inviável a pretensão da empresa devedora de substituição do bem e penhorado por aqueles apontados na petição de fls. 26/29, pois vai de encontro à ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, sendo, ademais, de baixa liquidez, o que esbarra no disposto nos incisos 1 e V do artigo 656 do CPC, frisando-se que a execução perdura há cinco anos, e os vários esforços da exequente na localização de bens para a satisfação de seu crédito restaram frustrados, tal qual, aliás, assinalado no julgamento do Aí n. 0308248-96.2011.8.26.0000, em que foi apontada a possibilidade - da penhora sobre o faturamento da empresa, restando preclusa qualquer discussão acerca da legalidade desta.

Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, pelo que a pretensão recursal sofre o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse passo, tem-se que a parte agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar o entendimento adotado, motivo pelo qual se mantém a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0046722-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 483.558 / SP**

Números Origem: 01111186420128260000 1111186420128260000 15002007 5540120070290478

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA
AGRAVANTE : MANUEL SABOR GONZALVES
ADVOGADOS : ROBERTO P GONÇALVES
 KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA
AGRAVANTE : MANUEL SABOR GONZALVES
ADVOGADOS : ROBERTO P GONÇALVES
 KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.